



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO **TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 60/25**

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 22 de abril de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei nº 60/2025, de autoria do poder executivo, com a ementa: *"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL 2.171/2016, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E ESTABELECE NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO, APLICÁVEIS AO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO"*.

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem e, posteriormente, foi acostado aos autos estimativa de impacto financeiro

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei nº 60/2025, de autoria do poder executivo, com a ementa: *"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL 2.171/2016, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E ESTABELECE NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO, APLICÁVEIS AO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO"*.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o projeto de lei n.º 60/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, visa promover alterações no sistema tributário municipal, notadamente a composição da junta de recursos tributários, a remuneração dos membros da junta e, por fim, a instituição da isenção da taxa de localização, instalação e licença de funcionamento para entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade



Câmara Municipal de Ouro Branco

pública.

No que tange à junta de recursos, a alteração **substitui a participação da sociedade civil, até então representada por dois membros indicados pela subseção da OAB/MG em Ouro Branco/MG, por dois servidores efetivos a serem indicados pelas Secretarias de Administração e/ou Planejamento e Gestão.**

Quanto à remuneração dos membros da junta, propõe-se **o aumento de 3% do salário mínimo para 15% do salário mínimo vigente, por comparecimento à sessão.**

Por derradeiro a proposta isenta **as associações civis sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade pública do dever tributário de recolhimento da taxa de localização, instalação e licença de funcionamento.**

Como as propostas importam em renúncia fiscal (no que tange à isenção da taxa para as associações) e aumento de despesa (aumento da remuneração dos membros da junta de recursos), foi solicitada a apresentação de estimativa de impacto, na forma dos artigos 14 e 16 da LRF.

Conforme o estudo apresentado, o Município deixará de arrecadar **R\$20.588,76** por ano em razão da isenção concedida às associações e, com aumento da remuneração dos membros da junta de recursos tributários, o valor da despesa a ser suportado pelo Município passará a ser de **R\$18.216,00 em 2025, R\$19.309,00 em 2026 e R\$20.467,00 em 2027.**

A proposição tem fundamento na competência municipal para legislar sobre tributos de sua titularidade e para gerir a própria arrecadação, conforme os artigos 145 e 156 da Constituição Federal.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o

Praça Sagrados Corações, 200 – Ouro Branco – Minas Gerais – CEP 36420-000 – Fone (31) 3741-1225
www.ourobranco.cam.mg.gov.br



Câmara Municipal de Ouro Branco

início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para as **Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final**, nos termos do Art. 40 do Regimento Interno e a de **Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas**, nos termos do Art. 41 do Regimento Interno.

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa aperfeiçoar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei nº 60/2025, de autoria do poder executivo, com a ementa: "*ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL 2.171/2016,*



Câmara Municipal de Ouro Branco

QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E ESTABELECE NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO, APLICÁVEIS AO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO”.

Ouro Branco, 05 de maio de 2025.


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo